



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.004250/2009-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.760 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JUVENAL RODRIGO BAPTISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

SIGILO BANCÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ACESSO À INFORMAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA CARF N° 2.

Nos termos da Súmula CARF n° 2, este Conselho não tem competência para se pronunciar sobre a constitucionalidade da Lei tributária. Ademais, uma vez que o STF já se pronunciou sobre a constitucionalidade da Lei Complementar n° 105, de 2001, não há que se discutir sobre a transferência do sigilo de dados bancários à RFB.

CPMF. UTILIZAÇÃO DOS DADOS. RETROATIVIDADE. SÚMULA CARF N° 35.

O artigo 11, § 3º, da Lei n° 9.311/96, com redação dada pela Lei n° 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte, ofertada em face da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, que é objeto do presente processo.

Os aspectos principais do lançamento estão delineados no excerto do relatório da decisão de primeira instância, nos seguintes termos:

O presente processo trata de exigência constante de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do Exercícios de 2005 e 2006, anos-calendário de 2004 e 2005, no qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 7.563.321,09 (sete milhões, quinhentos e sessenta e três mil, trezentos e vinte e um reais e nove centavos), assim composto:

<i>Imposto</i>	<i>R\$ 3.377.036,93</i>
<i>Juros de Mora (calculados até 30/09/2009)</i>	<i>R\$ 1.653.506,47</i>
<i>Multa Proporcional (passível de redução)</i>	<i>R\$ 2.532.777,69</i>
<i>Valor do crédito tributário apurado</i>	<i>R\$ 7.563.321,09</i>

A descrição e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, bem como os demonstrativos de apuração do Imposto de Renda Pessoa Física constam do Auto de Infração, às fls. 349/357, observado, ainda, o Termo de Verificação Fiscal às fls. 297/301 e Planilhas anexas, de fls. 302/348 No presente caso, narra o fiscal, no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 297/301, que a ação fiscal teve início

por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal (fls. 13/14), recepcionado em janeiro de 2009 (fl. 15), no qual o contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários completos dos anos-calendário de 2004 e de 2005, das contas correntes, contas poupanças e outras contas de depósitos bancários de sua titularidade (e/ou em conjunto) junto às instituições financeiras Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco S/A, bem como a comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados nas respectivas contas. A fiscalização esclarece que a solicitação foi reiterada por meio do Termo de Intimação Fiscal de 24/03/2009 (fls. 16/17), já que anteriormente foram encaminhados de forma parcial os extratos bancários da Caixa Econômica Federal (CEF), com solicitação de prazo para complementação (ver resposta do contribuinte, às fls. 92/93, datada de 20/03/2009, e documentos de fls. 94/114). Depois de re-intimado o contribuinte, em junho de 2009, a fornecer os extratos bancários do Banco Bradesco S/A (fls. 19/20), e tendo em vista o não atendimento, foram emitidas as Requisições de Movimentação Financeira (RMF), às fls. 83/88, nos termos do disposto no art. 3º do Decreto nº 3.724/2001, às instituições financeiras de titularidade do fiscalizado, conforme registros dos sistemas da RFB, sendo que o cumprimento, relativamente ao Banco Bradesco S/A deu-se em 31/07/2009, enquanto que a complementação dos dados correspondentes à CEF deu-se 28/07/2009. A fiscalização, com base nos extratos bancários (Bradesco S/A às fls. 121/226 e 230/242, e CEF às fls. 268/296), apurou os ingressos ocorridos e tabulou os recursos, sendo que por meio do Termo de Intimação Fiscal de 10/08/2009 (fls. 22/23 e planilhas de fls. 24/72) solicitou a documentação comprobatória dos créditos encontrados.

Tendo em vista que o contribuinte não cumpriu o requerido por meio dos documentos que lhe foram solicitados, a fiscalização considerou os créditos encontrados em suas contas bancárias, nos anos-calendário de 2004 e 2005, como omissão de rendimentos.

A autoridade fiscal salienta, no Termo de Verificação Fiscal (fl. 299), que excluiu valores referentes a cheques devolvidos, créditos de CPMF e transferências da mesma titularidade, cujos extratos permitiram a identificação das saídas com as entradas.

*Em consequência de toda a fiscalização, procedeu-se à lavratura do Auto de Infração (fls. 349/357, inclusive Demonstrativo de Apuração às fls. 349/350), fundado em **Depósitos Bancários de Origem não Comprovada - Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada**, referente aos anos- calendário de 2004 e 2005, com apuração de imposto suplementar no valor total de R\$ 3.377.036,93.*

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação (fls. 425/452), nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006

Ementa:

PROCEDIMENTO FISCAL.

Não há que se falar em qualquer irregularidade no procedimento fiscal que implique nulidade do lançamento, tendo em vista que a autoridade autuante procedeu de acordo com a legislação de regência da matéria, possibilitando ao interessado, por meio de intimações, manifestar-se no curso da ação fiscal para fins de acolhimento de suas alegações e descrevendo corretamente a infração no Auto de Infração e anexos.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Resta incabível o pedido de perícia, quando os elementos constantes dos autos são suficientes para a solução do litígio, sendo sua realização prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

No âmbito do processo administrativo fiscal, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses ali previstas.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF

Havendo Portaria de Delegação de Competência, o Chefe de Fiscalização é Autoridade apta a assinar o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. REQUISIÇÃO DE

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

Uma vez atendidas as exigências legais para a emissão de Requisição de Movimentação Financeira, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

Não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal, tendo em vista que é lícito à autoridade fiscal, especialmente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive as referentes a contas de depósitos, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais

exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

VISTAS AO PROCESSO.

Havendo a previsão legal de vistas ao processo durante a fase de impugnação, oportunidade em que o contribuinte poderia ter obtido cópia dos documentos que serviram de base para a exigência, não há que se falar em cerceamento de defesa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem os depósitos em contas junto a instituições financeiras.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

É de se manter a tributação dos depósitos bancários cuja fonte e / ou natureza da operação não restar demonstrada pelos elementos constantes dos autos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência de empréstimos realizados com terceiros, pessoa física ou jurídica, deve vir acompanhada de provas inequívocas da natureza da operação, com a comprovação de que cada depósito corresponde ao pagamento de um valor anteriormente emprestado

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS CORRENTES. COMPROVAÇÃO.

A alegação de movimentação entre contas da própria pessoa física deve vir acompanhada de provas inequívocas da natureza da operação, ou seja, a efetiva transferência, com coincidência de data e valores, de uma conta para outra conta da própria pessoa física, devendo ser afastada a tributação unicamente sobre os depósitos que se insiram em tal hipótese, permanecendo a tributação quanto aos demais.

JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal.

MULTA DE OFÍCIO LANÇADA.

Nos casos de lançamento de ofício, aplica-se a multa de 75% sobre o imposto nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e nos de declaração inexata.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos, prerrogativa esta reservada ao Poder Judiciário, sendo a autoridade fiscal mera executora de leis e a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes / Câmara Superior de Recursos Fiscais, e as decisões judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

*Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte*

Cientificado do acórdão da DRJ em 27/12/2013, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 17/01/2014 (fls. 457/469), onde alega, em síntese, que:

Teve sua defesa cerceada, haja vista que não teve acesso a todos os documentos utilizados para a lavratura do auto de infração.

Não houve expedição do relatório circunstanciado.

É ilegal a quebra de sigilo bancário com o fim de obter provas para a lavratura do auto de infração. Os extratos obtidos possuem depósitos de natureza indenizatória e transferência entre contas do contribuinte, além das transferências da pessoa jurídica, à qual figura como sócio, para sua conta de pessoa física.

É nula a inversão do ônus da prova proposta pelo fisco.

A multa aplicada fere a razoabilidade, tendo em vista que passa o valor tributado, devendo ser excluída ou mitigada.

Por fim, pediu a nulidade do procedimento fiscal ou o cancelamento do débito recorrido.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Preliminar

Em preliminar, o recorrente alega nulidade do lançamento sob fundamentação de cerceamento de defesa, uma vez que não houve expedição de relatório circunstanciado e não teve acesso a todos os documentos utilizados para a lavratura do auto de infração.

Sobre a nulidade no PAF, dispõem os artigos 59 e 60, ambos do Decreto 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou **quando não influírem na solução do litígio.** (destaquei).*

Conforme se depreende dos artigos anteriores, a suposta ocorrência dos fatos narrados pelo recorrente não são suficientes para a anulação do procedimento fiscal, ainda mais quando não prejudicaram de qualquer forma a defesa do contribuinte.

Os documentos acostados às fls. 22/72 comprovam que o contribuinte esteve sempre ciente sobre os fatos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, inclusive, AR's presentes às fls. 18, 21 e 73, demonstram a ciência, por parte do contribuinte, de todos os atos do procedimento administrativo que gerou o crédito ora recorrido. Portanto, não há o que se falar em cerceamento de defesa, muito menos em nulidade do procedimento fiscal.

Sobre a prescindibilidade do relatório circunstanciado nos autos e a ocorrência de prejuízo que enseja a nulidade, entende esse CARF, nos termos do acórdão 2802-003.009:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 1999
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA - RMF.
**AUSÊNCIA DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO. NÃO
HÁ NULIDADE SEM PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE
PREJUÍZO PPOR TER SIDO DECIDIDO O MÉRITO***

FAVORAVELMENTE AO RECORRENTE. A legislação que trata da Requisição de Informação Financeira - RMF prevê que sua emissão presume indispensabilidade das informações requisitadas. Não há previsão expressa sobre a juntada aos autos do Relatório Circunstanciado respectivo. Dessa forma, quando o Órgão Julgador pode decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria eventual declaração de nulidade pela falta da juntada do referido Relatório, a autoridade julgadora deve dispensar a apreciação da nulidade alegada pelo sujeito passivo. (destaquei).

Ainda em sede preliminar, o recorrente alega nulidade do lançamento por ilegalidade na quebra do sigilo bancário com ofensa direta ao artigo 5º, XII, da Constituição Federal e a impossibilidade da Lei Complementar nº 105/2001 retroagir para abarcar os fatos geradores abrangidos no presente lançamento.

Considera que a autoridade fiscal afrontou princípios constitucionais básicos ao quebrar o sigilo bancário sem autorização judicial e contrariou posicionamento do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de quebra e utilização pela Receita Federal dos extratos bancários, quando obtidos sem autorização judicial.

A quebra de sigilo bancário é questão extremamente delicada, porquanto resvala sobre o direito à intimidade, à privacidade e à liberdade do indivíduo, confronta o dever ético e contratual das instituições financeiras e, por fim, põe em risco a verdadeira segurança e integridade física da pessoa.

Conforme relatado, o auto de infração foi lavrado com base em dados bancários obtidos por meio de RMF, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 2001. A discussão acerca da inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário foi ventilada em sede de impugnação e, posteriormente sedimentada pela declaração de Repercussão Geral sobre o tema, pelo STF.

Efetivamente, a discussão estava contida no Tema de Repercussão Geral nº 225, daquela Corte Constitucional. Ocorre que a matéria já foi julgada no “*leading case*” RE nº 601.314, no qual se definiu que:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, conheceu do recurso e a este negou provimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello.

Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item “a” do tema em questão, a seguinte tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”;
...

Em suma, a despeito de polêmicas de cunho acadêmico no que se refere à adequação do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 ao ordenamento pátrio, o STF já se pronunciou em sede de Repercussão Geral (no RE nº 601.314) sobre a constitucionalidade da referida norma.

Dessa forma, não apenas a Súmula CARF nº 2 declara que este Conselho Administrativo não tem competência para se pronunciar acerca da inconstitucionalidade das leis tributárias, como inclusive o STF já consolidou a posição e confirmou que a Lei Complementar nº 105, de 2001 é efetivamente constitucional e, portanto, deve ser aplicada.

Além disso, esclareço que conforme artigo 72 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, as *"decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória"* pelos seus membros. Sobre a matéria relativa à tributação com base em depósitos bancários de origem não comprovada há várias delas em vigor, que indicam entendimentos convergentes, em inúmeros julgamentos. A utilização de súmulas, que também são aplicadas pelos Tribunais Judiciais, visa a conferir confiança, segurança e eficiência aos julgamentos administrativos, dentre outros princípios a serem observados pela Administração Pública.

Diz a Súmula CARF nº 35:

"O artigo 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente."

Ou seja, pode-se usar as informações da CPMF para constituições de créditos tributários relativos a outros tributos, no caso o IRPF, inclusive retroativamente, por se tratar de norma procedimental (§1º do artigo 144, do CTN).

Assim, rejeito as preliminares de nulidade arguidas.

Conforme exposto, não existe qualquer razão para o reconhecimento da nulidade arguida pelo recorrente.

Do mérito

Tributação sobre omissão de rendimentos

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o que se tributa, no presente processo, não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o dever/poder de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão somente a inquestionável observância do diploma legal.

O recorrente afirma que a utilização dos depósitos bancários como rendimentos tributáveis é uma presunção inválida quando não acompanhada de outros elementos que evidenciem o acúmulo de riqueza.

É cediço que a exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

De acordo com disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos ou não tributáveis. Cabe a recorrente comprovar a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo suficiente alegações e indícios de prova sem correspondência com os valores lançados.

Verifica-se que o recorrente não comprovou em nada o alegado, não foi juntado qualquer documento capaz de comprovar a origem dos valores apurados pelo fisco. Seu recurso foi feito basicamente contestando a validade do procedimento de lavratura do Auto de Infração, não provando a origem dos depósitos tributados.

Destarte, a tese da recorrente não merece prosperar. A presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 só poderá ser afastada através de documentos hábeis e idôneos, não bastando a mera alegação ou apresentação de simples recibos, que não se prestam para comprovar a origem dos valores depositados na conta corrente do sujeito passivo. Assim, em razão da ausência de comprovação das origens dos valores que transitaram na conta corrente do sujeito passivo, não merece reforma a decisão recorrida.

Aplicação da multa

Conforme visto, ao contrário do alegado pelo recorrente, encontra-se correta tanto a autuação como a aplicação da multa prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/96, que dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Ocorrido o fato previsto na legislação tributária, não resta outra alternativa diversa da aplicação da lei tributária, conforme se extrai do artigo 37, da Constituição Federal e do artigo 142, § único, do CTN, vejamos-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Conforme exposto, correta é a aplicação da multa, tendo em vista o cumprimento dos preceitos legais de sua aplicação.

Sobre a argumentação de que a multa aplicada é inconstitucional, devido ao seu caráter confiscatório, tem-se a Súmula nº 2 do CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nos termos da citada súmula julgou o CARF no acórdão 1301-002.272, relatado pelo Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUESTÃO ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO. O argumento de multa confiscatória carece de prequestionamento quando não alegado na peça de impugnação, seja entendendo-se como matéria de ordem pública ou não. Ademais, incabível na esfera administrativa a discussão sobre ferimento de princípios constitucionais, pois essa competência é atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Conforme exposto, não cabe a este Conselho o julgamento da constitucionalidade da aplicação da multa.

Taxa Selic

A taxa Selic, que possui caráter compensatório, visa ressarcir o credor sobre rendimentos que ele poderia ter caso tivesse seu crédito satisfeito no vencimento da obrigação. O artigo 61, § 3º da Lei 9.430/96 dispõe sobre a taxa Selic:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o [§ 3º do art. 5º](#), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Entende o STJ sobre aplicação da taxa SELIC:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. TAXA SELIC. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. A taxa Selic é aplicável à correção de débitos fiscais a partir de 1º.01.96, mesmo àqueles relativos a fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da Lei. 9.065/95. 2. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e a falta de pagamento da exação no vencimento, é cediço que tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 3. Não se admite o benefício da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando houver declaração do contribuinte desacompanhada do recolhimento do tributo. Incidência da Súmula 360/STJ. 4. O

encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo inclusive a verba sucumbencial, e deve ser recolhido aos cofres da União. 5. Agravo regimental não provido (destaquei).

(STJ - AgRg no REsp: 963201 RS 2007/0144549-9, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/12/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 09/02/2009).

A Súmula 4 do CARF trata da aplicação da taxa SELIC, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Conforme exposto, baseado na lei e na sua melhor interpretação, não há o que se falar sobre a invalidade da aplicação da taxa SELIC para a atualização do referido crédito tributário.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar arguida, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator